

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 1013, de 2020)

EMENDA N° - ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20-A:

“Art. 20-A. As entidades nacionais e regionais de administração do desporto deverão estabelecer normas de sanção administrativa às entidades filiadas cujos torcedores, atletas, mesmo suplente, médico, técnico ou integrantes das comissões técnicas, por ação ou omissão, cometam atos de racismo, LGBTfobia e quaisquer outros tipos de discriminação no âmbito dos locais de prática desportiva sob sua responsabilidade, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal dos ofensores.

Parágrafo único: Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta as entidades que observarem a recomendação do caput no prazo de máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Lei.”.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte é parte essencial da rotina de milhões de brasileiros. Por esse motivo, as manifestações culturais e populares ocorridas no âmbito de competições esportivas têm o potencial de influenciar inúmeras pessoas.

Em julho de 2019, a FIFA editou recomendação às confederações nacionais de futebol determinando a interrupção de partidas em caso de manifestações discriminatórias das torcidas. Em agosto do mesmo ano, em consonância com tal recomendação, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) determinou que os clubes sejam punidos com perda de pontos em casos de gritos homofóbicos entoados nos estádios.

SF/20610.63555-87

Nesse contexto, os esforços para evitar a disseminação de manifestações discriminatórias não são responsabilidade apenas do Estado, mas também das entidades privadas que organizam esses eventos. Por meio da presente emenda, busca-se estabelecer a obrigatoriedade de punição administrativa aos clubes cujas torcidas reproduzam atos discriminatórios às minorias.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

(REDE/ES)



SF/20610.63555-87